

# **PARECER À PORTARIA 186, DO MTE**

## **REGISTRO SINDICAL**

***Hélio Stefani Gherardi\****

A Portaria n° 186, de 10 de abril de 2.008, do DD. Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministro Carlos Lupi, disciplina os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias das entidades sindicais, revogando a Portaria n° 343 e n° 200, do mesmo Ministério que regulamentavam a matéria junto ao referido órgão governamental.

Ressalte-se, curiosamente, que a citada Portaria n° 186 faz referência expressa aos Sindicatos, às Federações e às Confederações, omitindo as Centrais Sindicais, legalizadas através da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2.008.

Estabelecendo o inciso IV, do artigo 8º, da Carta Constitucional a contribuição sindical e o sistema confederativo e fixando a mencionada Lei n° 11.648 o percentual da contribuição sindical às Centrais, ficam as mesmas no topo da pirâmide sindical do sistema confederativo, razão pela qual deveriam ter sido referidas na nova Portaria.

Evidentemente, sendo a legalização das Centrais Sindicais muito recente e havendo complexidade para sua regularização, entendemos que o DD. Ministério do Trabalho e Emprego elaborará, com cuidados especiais, uma Portaria específica para a

formalização do cumprimento dos requisitos legais pelas novas entidades finalmente legalizadas.

Especificamente a Portaria nº 186, em seu **Capítulo I, Dos Pedidos de Registro Sindical e de Alteração Estatutária**, estabelece na Seção I, da solicitação e análise dos pedidos, especificando o artigo 2º, que as referidas solicitações deverão ser efetuadas acessando o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, através das instruções constantes no site do Ministério para a emissão do respectivo formulário.

Destaca o § 1º que somente após a transmissão dos dados e a confirmação eletrônica é que a entidade sindical deverá protocolar toda sua documentação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE do Estado onde se localiza, sendo impedida a remessa via postal.

Alterou, desta forma o Ministério as disposições anteriores, uma vez que a documentação somente era protocolada no próprio órgão em Brasília e poderia haver o envio de documentos via postal.

No mesmo artigo, os incisos I a VII determinam quais os documentos necessários: I – o requerimento gerado pelo sistema assinado pelo representante legal; II – o edital de convocação onde deverão constar todos os municípios, estados e categorias, a ser publicado, simultaneamente no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias para as bases: municipal, intermunicipal e estadual e de trinta dias para as bases: interestadual ou nacional; III – ata da assembléia geral de fundação, eleição,

apuração e posse, com nome completo e respectivo número de C.P.F. e lista com nome completo e assinatura dos presentes; IV – estatuto social registrado em cartório identificando a categoria ou categorias e a base territorial; V – comprovante **original** da Guia de Recolhimento da União, destacando as referências que deverão constar na guia; VI – C.N.P.J.; VII – comprovante de endereço em nome da entidade.

Os dados e documentos referidos são essencialmente necessários, sem um deles não há a regularização do processo administrativo para concessão da certidão sindical ou alteração estatutária; tendo sido alteradas as disposições anteriores com relação ao edital, pois somente poderá ser publicado no Diário Oficial da União e não poderá mais ser publicado no Diário Oficial do Estado; assim como o jornal onde também deverá ser publicado o edital deve ser de grande circulação diária, não podendo mais serem utilizados jornais semanais, quinzenais ou mensais.

Para as constituições de entidades sindicais na ata deverão constar, obrigatoriamente a fundação, eleição, apuração e posse da diretoria.

Para as alterações estatutárias há a necessidade das atas de apuração e posse da última diretoria, ficando claro que em ambos os casos há a necessidade da relação completa, inclusive do C.P.F. dos nomes dos diretores, devendo, em ambos os casos conter, a lista de presenças, o nome completo e assinatura de quem compareceu na assembléia.

Nos estatutos sociais, são indispensáveis identificar a categoria e a base abrangida, especificando todos os municípios.

O comprovante de recolhimento deverá, obrigatoriamente ser o **original**, não adiantando anexar nem mesmo xérox autenticada; sendo também indispensável o C.N.P.J. e comprovante de endereço em nome da entidade, este último, evidentemente em razão de inúmeros pedidos de registro de sindicatos cuja correspondência retornou por não mais se encontrarem no endereço assinalado, além de pedidos "fantasmas".

O § 2º, ainda do artigo 1º, assinala que o processo é encaminhado à SRTE – Superintendência de Relações do Trabalho e Emprego, que efetuará a conferência dos documentos e, através de despacho irá encaminhar o pedido à CGRS – Coordenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho para elaborar a análise.

Tal dispositivo apenas regulamentou o que já vinha ocorrendo no andamento junto ao M.T.E.

O artigo 3º, repete as disposições do artigo 2º para a alteração de Estatutos Sociais, destacando o § único que as fusões ou incorporações de entidades sindicais são equiparadas a alterações estatutárias, estando, por conseguinte, sujeitas ao cumprimento da Portaria, determinação que não constava anteriormente.

O artigo 4º, assinala que tanto os pedidos de registro quanto os pedidos de alteração estatutária serão analisados pela CGRS para verificar se constituem categoria e se há ou não outras entidades sindicais da mesma categoria, na mesma base territorial.

O artigo 5º estabelece que o processo será arquivado, ou seja, não será concedido registro ou alteração, quando: I – não caracterização de categoria econômica ou profissional; II – insuficiência ou irregularidade na documentação; III – coincidência total de categoria e base territorial com sindicato já registrado; IV – se a base territorial abranger sede de outra entidade já registrada; V – quando o protocolo não atender o disposto no § 1º, do artigo 2º (transmissão de dados, envio e recibo eletrônicos).

O § 1º estabelece que nos pedidos de registro ou alteração estatutária, de federações e confederações, será motivo de arquivamento o não atendimento aos requisitos do Capítulo IV, da Portaria, que examinaremos neste parecer, que estabelece sobre as entidades de grau superior.

O § 2º assinala que a análise deverá identificar todos os elementos legais para caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

O presente artigo apresenta uma substancial alteração nos processos administrativos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para registro ou alteração estatutária, pois quando havia qualquer documento incorreto, era elaborado ofício concedendo prazo para correção e se o mesmo não fosse cumprido o processo ficava indefinidamente no aguardo, sobrecarregando, evidentemente o próprio Ministério.

A partir da presente Portaria as entidades devem tomar um cuidado especial na elaboração e apresentação da documentação, sob pena de terem arquivados os seus processos e recomeçarem da estaca zero.

Na seção II, da publicação e do pedido, assinala o artigo 6º que, após a verificação dos documentos e análise referidos nos artigos anteriores, o pedido de registro ou de alteração será publicado no Diário Oficial da União, para publicidade e início de prazo para impugnações.

O artigo 7º assinala que quando houver dois ou mais pedidos de registro ou alteração com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, serão tomados os seguintes procedimentos: se ambos efetuaram o protocolo com a documentação completa, deve ser publicado pela ordem de data da protocolo (inciso I).

Nos pedidos anteriores à Portaria, que tenham sido protocolados com documentação incompleta, deverá ser publicado o que protocolizou primeiramente a documentação completa (inciso II).

O § único assevera que se as partes estiverem discutindo o conflito de representação no judiciário, os processos ficarão suspensos conforme o artigo 16 que será analisado adiante.

O artigo 9º assinala que os arquivamentos serão publicados no Diário Oficial da União, podendo ser apresentado recurso administrativo, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, alterada pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.

No **Capítulo II, Das Impugnações**, na Seção I, da publicação e dos requisitos para impugnações, o artigo 9º determina que, publicado o registro ou alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, com registro no C.N.E.S., poderá impugnar o pedido, devendo efetuar o protocolo diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo impugnar por outro meio.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos assinalados nos incisos V, VI e VII, do § 1º, do artigo 2º da Portaria, devendo também: apresentar requerimento especificando o objeto do conflito e a coincidência da base territorial e de categoria (inciso I).

Deverá também, obrigatoriamente, apresentar comprovante de registro sindical expedido pelo M.T.E., identificando a base territorial e a categoria, podendo utilizar-se da faculdade prevista no artigo 37, da Lei nº 9.784/1999 (inciso II).

Preceitua o citado artigo 37:

*"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."*

Na impugnação deverão ser acostados, ainda: estatuto social atualizado, aprovado em assembléia da categoria (inciso III), ata de apuração de votos do último processo eleitoral (inciso IV), ata de posse da atual diretoria (inciso V) e formulário eletrônico de atualização sindical do site do Ministério, preenchido e assinado (inciso VI).

Estabelece o § 1º que a entidade sindical impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES ficará dispensada do cumprimento em relação aos documentos assinalados nos incisos III a VI.

O § 2º assinala que não serão admitidas impugnações por mais de um impugnante no mesmo documento.

Evidencia o Ministério a preocupação com a legalização da entidade impugnante para que comprove se efetivamente encontra-se em dia com suas obrigações sindicais, evitando impugnações de entidades não legalizadas que venham a retardar o andamento dos processos administrativos.

A Seção II, da análise dos pedidos de impugnação, assevera no artigo 10 que as impugnações serão submetidas primeira à tentativa de autocomposição, exceto nos casos que explicita, sendo arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS, se: I – não tiver sido apresentada no prazo; II – ausência de registro sindical, exceto se o pedido de registro ou alteração houver sido publicado no Diário Oficial, mesmo que sobrestado; III – diretoria com mandato vencido; IV – inexistência do comprovante original do recolhimento da taxa de publicação; V – não coincidência de base territorial e categoria; VI – impugnação apresentada por entidade de grau diverso, salvo por mandato; VII – na hipótese de desmembramento quando a base do impugnado é menor que a do impugnante, desde que não englobe o município sede do impugnante e não haja coincidência de categoria específica; VIII – na ocorrência de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de categoria mais específica; IX – ausência ou irregularidade



de qualquer dos documentos obrigatórios; X – perda do objeto face à retificação da entidade impugnada.

O § 1º preceitua que a decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, cabendo recurso na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999, que trata do recurso administrativo e da revisão, nos artigos 56 a 65.

Objetiva o Ministério o arquivamento de impugnações insubsistentes e documentalmente não comprovadas, ratificando o assinalado no inciso II, do artigo 8º da Carta Magna, pois é exatamente a categoria profissional ou econômica quem defini sua própria representatividade, razão pela qual apresenta o que já está pacificado no E. S.T.F., o desmembramento e a formação de categorias específicas.

A Seção III, da autocomposição, objetiva o atendimento às diretrizes governamentais de que sempre deve haver a negociação, estatuinto o artigo 11 que a CGRS deverá informar ao Secretário de Relações do Trabalho as impugnações não arquivadas conforme o artigo anterior, para notificar as partes para a autocomposição.

O artigo 12 assinala que serão objeto do procedimento da autocomposição: I – os pedidos de registro impugnados, cujas impugnações não tenham sido arquivadas e II – os casos previstos no inciso II, do artigo 7º (pedidos anteriores à Portaria, que tenham sido protocolados com documentação incompleta, em que deverá ser publicado o que protocolizou primeiramente a documentação completa).

O artigo 13 determina a notificação, na forma do § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, dos representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento à reunião destinada à autocomposição, no âmbito da SRT ou da SRTE, com antecedência mínima de quinze dias.

Preceitua o referido § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999:

*"§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."*

O § 1º assinala que o Secretário de Relações do Trabalho ou servidor por ele designado iniciará o procedimento de autocomposição solicitando às partes para que se pronunciem sobre as bases de uma possível conciliação.

O § 2º determina a lavratura de ata circunstanciada, assinada pelos presentes com poder de decisão, constando o resultado da tentativa de acordo.

O § 3º disciplina que as ausências serão consignadas pelo servidor responsável e atestadas pelos demais presentes.

O § 4º assevera que o acordo fundamentará a concessão do registro ou alteração, concedido após a apresentação de cópia dos estatutos registrados em cartório com as modificações decorrentes do acordo, sendo anotadas as alterações no CNES.

O § 5º disciplina que não havendo acordo o pedido ficará sobrestado até acordo ou decisão judicial que decida a controvérsia.

Caso a entidade impugnada retire, de seu estatuto, o objeto da controvérsia, claramente definido, estará dirimido o conflito (§ 6º).

O pedido de registro será arquivado, se a entidade impugnada, devidamente notificada, não comparecer à reunião de autocomposição (§ 7º).

Se a única entidade impugnante, devidamente notificada, não comparecer à reunião de autocomposição, será arquivada a impugnação e concedido o registro (§ 8º).

Se houver mais de uma impugnação, serão arquivadas as das entidades que não comparecerem, permanecendo o procedimento em relação às demais (§ 9º).

As reuniões serão públicas, sendo publicadas as pautas em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da realização da autocomposição (§ 10).

Verifica-se através da introdução da autocomposição, efetiva e concretamente, o objetivo do M.T.E. em solucionar as pendências sindicais que avolumam as estantes e os corredores do Ministério, através do entendimento direto entre as partes, para que as categorias não sejam as mais prejudicadas em razão de disputa de representatividade.

É uma clara intenção de demonstrar que o entendimento deve prevalecer e que a composição é a solução que os representados mais almejam para que seus anseios e necessidades coletivas sejam realmente atendidas por quem a própria categoria definiu.

O **Capítulo III, Do Registro**, na Seção I, Da concessão, ressalta no artigo 14 que o registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, se: não forem apresentadas impugnações (inciso I); forem arquivadas as impugnações (inciso II); se houver acordo entre as partes (inciso III) e por determinação judicial (inciso IV).

O artigo 15 determina que a concessão de registro ou alteração será publicada no Diário Oficial da União, com inclusão dos dados no CNES, devendo ser permanentemente atualizados.

O § único assevera que após a publicação, a SRT expedirá a certidão com os dados constantes do CNES.

Nesta Seção não houve alterações no que vinha ocorrendo de fato, sendo formalizados os procedimentos.

A Seção II, Da suspensão e dos pedidos, assinala no artigo 16 que os processos de registro ou alteração ficarão suspensos, não se praticando quaisquer atos, se: houver determinação judicial (inciso I); se as partes estiverem discutindo na via judicial (inciso II).

Ainda haverá suspensão se: houver procedimento de autocomposição (inciso III); no interregno entre o acordo da autocomposição e a alteração estatutária decorrente houver procedimento de autocomposição (inciso IV); quando houver alteração de categoria ou base territorial em entidade preexistente e esta deixar de enviar o novo estatuto social registrado em cartório (inciso V); na redução, pela federação ou confederação, do número mínimo legal de entidades filiadas (inciso VI) e se após ser notificado para sanear irregularidades, o interessado deixar de promover atos no prazo de trinta dias (inciso VII).

Os casos em que haverá a suspensão decorrem do próprio encaminhamento do procedimento administrativo e da omissão da parte, regularizando a situação administrativa dos processos pendentes no Ministério.

A Seção III, Do cancelamento, disciplina pelo artigo 17, que o registro sindical ou a alteração será cancelado, se: I – por ordem judicial decorrente de ilegitimidade de representação ou de nulidade de seus atos constitutivos; II – se constatado administrativamente vício de legalidade na concessão, assegurando-se o contaditório e a ampla defesa, observado o prazo decadencial do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos); III – a pedido da própria entidade e IV – por ocasião de fusão ou incorporação entre duas ou mais entidades devidamente comprovada.

O artigo 18 destaca que quando a forma de dissolução não estiver prevista no estatuto social, o pedido de

cancelamento do registro no CNES deverá apresentar: I – edital de convocação de conformidade com as mesmas determinações para os editais de registro ou alteração e II – ata da assembléia onde constem a dissolução e a autorização de cancelamento do registro sindical.

O artigo 19 determina que o cancelamento do registro deverá ser publicado no Diário Oficial da União e será anotado com o motivo no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado.

No **Capítulo IV, Das Entidades de Grau Superior**, apresenta a Portaria sensíveis alterações, inclusive no concernente à pluralidade sindical e à possibilidade de perda de representatividade.

A Seção I, Da formação e do registro, destaca no artigo 20 que para pleitear o registro no C.N.E.S., as federações e confederações deverão atender às disposições contidas nos artigos 534 e 535 da C.L.T.

No § 1º, para registro ou alteração, a federação estadual, interestadual ou municipal deverá comprovar sua constituição com um mínimo de cinco sindicatos registrados no CNES, exatamente o número mínimo do Diploma Legal Consolidado.

No § 2º, também no concernente às confederações é assinalado o número mínimo legal de tres federações, registradas no CNES.

No § 3º, encontra-se a assinalação de que o número mínimo de entidades filiadas, tanto para as federações

quanto para as confederações deve ser mantido pela entidade respectiva.

No § 4º, está assinalado que a inobservância do número mínimo estabelecido no § 3º importará na suspensão do registro da entidade até que seja suprido o número legal, garantida manifestação prévia, no prazo de dez dias.

Configura-se, desta forma, a possibilidade, segundo a Portaria, da perda de representatividade de uma determinada entidade de grau superior que não mantenha a filiação mínima legal que possibilitou a sua própria constituição.

O artigo 21 assinala que a filiação de uma entidade de grau inferior, ou seja, de um determinado sindicato a duas federações, ou de uma determinada federação a duas confederações, não poderá ser considerada para composição do número mínimo legal que mantenha sua constituição.

O § único acentua que as entidades de grau superior coordenam as entidades filiadas, devendo a denominação corresponder, fielmente, à representatividade.

Configura-se, via transversa, a pluralidade sindical nas entidades de grau superior, com a assertiva taxativa de possibilidade de filiação a duas entidades de grau superior, evidentemente da mesma categoria.

O artigo 22 determina que, além dos documentos previstos nos incisos V, VI e VII, do § 1º, do art. 2º, da Portaria (V – comprovante **original** da Guia de Recolhimento da União,

destacando as referências que deverão constar na guia; VI – C.N.P.J.; VII – comprovante de endereço em nome da entidade), deverão ser apresentados: I – requerimento assinado pelo representante legal, destacando, no caso de alteração, o seu objeto; II – estatutos das entidades que objetivam criar a federação ou confederação, registrados em cartório, com a autorização para a constituição da entidade de grau superior; bem como os editais com a referida autorização, publicados no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias.; III – edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação, com antecedência mínima de trinta dias no Diário Oficial da União; IV – ata da assembléia geral de ratificação, contendo a eleição, apuração e posse da diretoria, com o nome completo e CPF dos integrantes e lista de presenças com nome completo e assinatura; V – estatuto social aprovado em assembléia e registrado em cartório; VI – comprovantes do registro sindical no CNES das entidades fundadoras e VII – nas alterações, o objeto deverá constar no edital e na ata.

Trata-se de adequação às entidades de grau superior, das disposições já fixadas aos sindicatos.

A Seção II, Das impugnações, estabelece no artigo 23 que os pedidos de registro ou alterações poderão ser impugnados por entidade do mesmo grau, cujos filiados constem da formação da nova entidade.

No § 1º, são trazidas as disposições já analisadas contidas na Seção II, do Capítulo II (da análise dos pedidos de impugnação) e será verificado se a nova entidade ou a



alteração viola o princípio da unicidade sindical e, ainda, se o número mínimo de entidade já registrada não fica inferior ao mínimo legal.

No § 2º, configurar-se-á conflito de representação quando houver coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras com os filiados da entidade preexistente.

O artigo 24 assevera que na verificação do conflito de representação, será realizado o procedimento previsto na Seção III, do Capítulo II, ou seja, traz a autocomposição também para as entidades de grau superior.

No § único destaca-se que na ocorrência de redução do número mínimo de filiados, o processo de registro ficará suspenso, até que o número mínimo seja composto.

Verifica-se que a presente Seção não traz só a possibilidade do pluralismo nas entidades de grau superior, mas, precipuamente, a possibilidade de extinção de entidades de grau superior já existentes e legalizadas, inclusive junto ao próprio M.T.E.

Ressaltamos, contudo, que apresenta a autocomposição, necessária, evidentemente, na ocorrência de conflito de representatividade.

**O Capítulo V, Da Anotação no C.N.E.S.**, assinala no artigo 25 que, quando a publicação de concessão de registro ou alteração estatutária no Diário Oficial da União implicar exclusão de categoria ou base territorial de entidade registrada no

C.N.E.S., tal modificação será anotada na entidade preexistente para atualizar sua respectiva representação.

No § 1º, encontra-se a possibilidade de manifestação da entidade sindical cuja categoria ou base territorial for atingida, por escrito e no prazo de dez dias, contados da publicação referida acima, exceto se a mesma for impugnante no processo de registro ou alteração estatutária.

No § 2º, a anotação no C.N.E.S. será publicada no Diário Oficial, devendo a entidade que teve seu cadastro anotado, juntar no prazo de trinta dias o novo estatuto social onde constem as atualizações, sob pena de suspensão do registro sindical, conforme inciso V, do art. 16 da Portaria, que trata das suspensões dos registros.

O artigo 26 estabelece que todos os atos praticados no curso dos processos administrativos no M.T.E., deverão ser anotados no C.N.E.S.

No § único assinala-se que a anotação, após a apresentação do estatuto retificado, será procedida no C.N.E.S., no prazo de trinta dias, no registro da entidade que celebrou acordo na autocomposição, permanecendo suspenso o registro no descumprimento do disposto no inciso IV, do artigo 16 (no interregno entre o acordo e a entrega dos documentos).

Novamente, configura-se a possibilidade do pluralismo nas entidades de grau superior; assim como a possibilidade de extinção de entidades de grau superior já existentes e legalizadas, inclusive junto ao próprio M.T.E.

**O Capítulo VI, Disposições Finais,** destaca através do artigo 27 que os documentos previstos no § 1º, do artigo 2º, ou seja, os documentos essenciais e indispensáveis para constituição de entidade sindical ou alteração estatutária, serão conferidos pelas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho no prazo máximo de trinta dias.

No § único assevera-se que os documentos deverão ser apresentados no original ou cópias, estas acompanhadas dos originais para conferência e visto do servidor.

O artigo 28 confere o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos processos administrativos de registro sindical e alteração estatutária, ressalvadas as necessidades de providências do interessado, justificadas no próprio processo.

O artigo 29 determina a necessidade de serem mantidos atualizados os cadastros das entidades sindicais no C.N.E.S., no que se refere: a) dados cadastrais, b) diretoria e c) filiação a entidade de grau superior, de conformidade com as instruções do endereço eletrônico.

O artigo 30 destaca que a contagem dos prazos será efetuada consoante disciplina o Capítulo XVI, da Lei nº 9.784/1999, que assinala:

*CAPÍTULO XVI -  
DOS PRAZOS*

*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo*

*e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

*§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.*

O artigo 31 remete à SRT a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos aos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, no concernente a: a) arquivamentos, b) admissibilidade de impugnação, c) suspensão, d) cancelamento, e) concessão e f) anotação no C.N.E.S.

O artigo 32 remete aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, para notificação do Ministério do Trabalho e Emprego objetivando o cumprimento de decisão judicial.

O artigo 33 estabelece a vigência da Portaria na data de sua publicação e aplicação a todos os processos em curso no M.T.E.

O artigo 34 revoga expressamente a Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000.

A Portaria nº 186 trouxe, desta forma, as adequações necessárias aos procedimentos administrativos para registro sindical e alterações estatutárias, estabelecendo as exigências claras para efetiva e concreta comprovação de

representatividade e base territorial, adotando a possibilidade da autocomposição para a solução de conflitos intermináveis, objetivando amparar categorias que se encontram à margem da própria evolução em razão de infundáveis discussões sobre quem, efetivamente, é seu representante sindical.

Por outro lado, apresenta, em relação às entidades de grau superior, a possibilidade do pluralismo sindical, embasada, evidentemente na Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que reconheceu formalmente as Centrais Sindicais.

Possibilita, por outro lado, o cancelamento de registro de entidade de grau superior, caso a mesma, em decorrência da criação de nova entidade, não mais possua o número legal mínimo de filiados.

Configura a Portaria nº 186 a real preocupação do MM. Ministro do Trabalho de que não mais permaneçam os processos de registro sindical e de alteração estatutária, anos e anos no aguardo de documentos, de manifestações, de protelações que de nada auxiliam quem realmente objetiva o efetivo reconhecimento sindical.

As entidades sindicais devem atentar para a obrigatoriedade no cumprimento da documentação pertinente, sob pena de ter que “recomeçar tudo de novo”, enquanto não cumpridas as disposições da Portaria.

Ressalte-se que impugnações desnecessárias e protelatórias, como vinham ocorrendo, não mais

poderão ser apresentadas, agilizando os andamentos dos processos administrativos.

Às entidades sindicais de grau superior, de conformidade com a Portaria, incumbe até a manutenção da representatividade que pode ser suprimida pela criação de uma nova instituição. *Brasília, 17 de Março de 2.008.*

*(\*) Advogado sindical, membro do corpo técnico do Diap. É pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, mestrando em Direito do Trabalho na Unimes de Santos e professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc (Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste).*